

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HELENA DA SILVA OLIVEIRA

**A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 97 A 102 DO ESTATUTO DO
IDOSO**

CAMPINA GRANDE – PB

2022

HELENA DA SILVA OLIVEIRA

**A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 97 A 102 DO ESTATUTO DO
IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da CESREI Faculdade como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Prof. Esp. Wendley Steffan
Ferreira dos Santos

Campina Grande – PB

2022

O48e

Oliveira, Helena da Silva.

A eficácia da aplicabilidade dos artigos 97 a 102 Estatuto do idoso /
Helena da Silva Oliveira. – Campina Grande, 2022
62 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade -
Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2022.

"Orientação: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos".

Referências

1. Estatuto do Idoso. 2. Violencia. 3. Direitos Humanos. – A eficácia da
aplicabilidade dos artigos 93 a 108 do Estatuto do Idoso. I. Oliveira,
Helena da Silva.

II. Título. I. Santos, Wendley Steffan Ferreira dos. II. Título.

CDU 34-053.9(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

HELENA DA SILVA OLIVEIRA

**A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 97 A 102 DO ESTATUTO DO
IDOSO**

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Wendley SteffanFerreira dos Santos
CESREI FACULDADE
(Orientador)

ProF. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias
CESREI FACULDADE
(1º Examinador)

Prof. Me. Andréa Fernandes Silvana Oliveira
CESREI FACULDADE
(2ª Examinadora)

A Deus, a minha mãe, com todo meu amor
DEDICO

AGRADECIMENTOS

Ele, que esteve em todo o tempo me conduzindo e me protegente, Deus!

Ela, a base que me sustenta e que me fortalece a seguir em frente, suas orações me deram forças para continuar, Mãe!

Um agradecimento especial, as palavras não podem expressar o quão grato sou a todos vocês que me apoiaram e me incentivaram a buscar o meu objetivo, à minha família!

Aos que, durante esse período de estudos, juntos construimos sonhos e amizades, meus colegas de sala – Ewerton, Denise, Paulo, Katiuscia, Geferson, Priscila, Lucas, Sideilson!

Agradeço ao meu orientador por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, à todos os meus professores do curso pela excelência e todo o conhecimento.

Gratidão!

“Tenha a mais legítima das ambições: ambicione ser feliz!”
(Paulo Cesar Pinheiro)

RESUMO

O direito ao envelhecimento com dignidade foi positivado na Constituição Federal de 1988, amparada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, cuja proteção dirigida à pessoa idosa passou a compor o conjunto de direitos voltados à concretização de uma sociedade mais justa e igualitária, dentro dos objetivos do Estado Democrático de Direito. O presente estudo teve como objetivo geral verificar a eficácia da aplicabilidade da lei entre os crimes definidos na legislação, bem como, os objetivos específicos foram: avaliar a eficácia da aplicabilidade dos artigos 97 a 102 da lei 10.741/2003, abordar com base no Estatuto do Idoso as condutas consideradas crimes e analisar as penas previstas pela referida lei. No processo metodológico a pesquisa utilizou-se do método qualitativo, com análise bibliográfica de doutrinas e legislações vigentes. A violência sofrida pelos idosos, muitas vezes provenientes do próprio núcleo familiar, onde aqueles que teriam, a priori, a obrigação legal de prestar assistência e garantir a completude física e psicossocial dos idosos, são os que mais violam seus direitos. Competindo assim, ao Estado instituir normas maiores para diminuir os crimes contra as pessoas idosas. O referido estatuto estabelece direitos individuais que são diferenciados para a pessoa na condição de envelhecimento. No Brasil abrange a população com idade igual ou superior a 60 anos, contudo nem todos os direitos, benefícios, gratuidades e descontos são atingidos a partir dos 60 anos, existe uma categoria de pessoas idosas e uma grande necessidade de distinção.

Palavras-chave: Direito Penal. Idoso. Conduta criminosa.

ABSTRACT

The right to aging with dignity was affirmed in the Federal Constitution of 1988, supported by the principles of citizenship and human dignity, whose protection aimed at the elderly became part of the set of rights aimed at achieving a more just and egalitarian society, within the goals of the Democratic Rule of Law. The present study had as general objective to verify the effectiveness of the applicability of the law among the crimes defined in the legislation, as well as, the specific objectives were: to evaluate the effectiveness of the applicability of articles 97 to 102 of the law 10.741/2003, to approach based on the Statute of the Elderly the conduct considered crimes and analyze the penalties foreseen by the referred law. In the methodological process, the research used the qualitative method, with bibliographic analysis of current doctrines and legislation. The violence suffered by the elderly, often coming from their own family, where those who would have, a priori, the legal obligation to provide assistance and guarantee the physical and psychosocial completeness of the elderly, are the ones who most violate their rights. Thus, it is up to the State to institute higher standards to reduce crimes against the elderly. The aforementioned statute establishes individual rights that are differentiated for the person in the aging condition. In Brazil, it covers the population aged 60 years or over, however not all rights, benefits, gratuities and discounts are achieved from the age of 60, there is a category of elderly people and a great need for distinction.

Keywords: Criminal Law. Elderly. Criminal conduct.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A LEI 10. 741/2003.....	12
1.1 O ESTATUTO DO IDOSO	12
2 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS IDOSOS	17
2.1 A INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL Á CONDIÇÃO DE IDOSO	18
3 ASPECTOS PENAIIS DA LEI	23
3.1 UMA ABORDAGEM SOBRE A VISÃO PENAL E SUA JUSTIFICATIVA.....	23
3.1.1 Da análise dos artigos 97 a 102 do estatuto do idoso	2
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O Estatuto do Idoso representa para a sociedade, a Lei que consolida direitos garantidos da Constituição Federal, Declaração dos Direitos Humanos, Política Nacional do Idoso e o Plano Internacional para o Envelhecimento, sendo assim, o direito da pessoa idosa estabelecido como forma de Estado Democrático de Direito no Brasil.

A população idosa é, portanto, considerada sujeito de direito, responsabilidades de proteção em conjunto da família, da sociedade e do Estado decorrendo de uma obrigação solidária para o respeito do direito da pessoa idosa. É importante compreender que, atualmente o direito da pessoa idosa institui uma nova visão subjetiva jurídica, ou seja, decorre de grupos de pessoas, classes, e de certo modo, de segmentos sociais que são formados em razão de uma condição humana peculiar, que é a condição humana do envelhecimento.

Sendo o envelhecimento uma condição comum e natural do ser humano, de modo geral, ao longo do tempo as limitações quanto à capacidade de desempenhar determinadas atividades sociais, a redução do desempenho ativo e digno passa a ser limitado, que, por esse motivo houve a necessidade do Brasil estabelecer no texto legislativo constitucional não só a primeira classificação da pessoa idosa, mas principalmente o amparo e a garantias de seus direitos.

As medidas protetivas determinadas pelas leis constitucionais tem como intento à melhora social do idoso, que tendo seu direito violado, proporcionando fortalecimento da aplicabilidade das normas constitucionais.

O cidadão idoso exposto às diversas formas de violência decorre de negligência, violência psicológica, abuso financeiro, violência física, sexual e até mesmo a violência institucional. Com o aumento da população idosa, com a perda da capacidade laborativa e demandando de cuidados especiais, o Estatuto do Idoso dispõe nos artigos 93 a 108 da Lei 10.741/2003 quanto à aplicabilidade de normas jurídicas quanto à violação dos seus direitos configurados como violência conta a pessoa idosa.

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 sanciona em seu art. 230, demandando à família e a toda sociedade proteção aos idosos, bem como, a obrigação de por eles zelar,

constituindo regras de disposição protetiva que determina o desempenho do legislador infraconstitucional e as políticas públicas fundamentais para cumprimento dessa proteção (BRASIL, 1988). Nesta perspectiva, o Estatuto do Idoso se apresenta como um dispositivo jurídico essencial para revalidação da dignidade da pessoa humana como garantia da cidadania plena, cujo objetivo é concretizar validação dos direitos instituídos, socialmente introduzindo-os aspirando eficácia constitucional, demonstrando democracia, cidadania e respeito, através de políticas públicas e instrumentos processuais.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana decorrem do reconhecimento das diretrizes relativas aos direitos humanos, reconhecendo as diferenças, entre as prestações positivas do Estado, nas quais se insere a proteção dos idosos em seus mais diversos aspectos.

O Estatuto do Idoso conduz conceitos, princípios, direitos fundamentais, a política de atendimento ao idoso, medidas de proteção, o acesso à justiça e os crimes. Os idosos são indivíduos para os quais a sociedade deve, mais do que prever os direitos, buscar a efetivação e assegurar a aplicabilidade da lei (BRASIL, 2003). Diante do exposto, o presente estudo pretende responder a seguinte problemática: As sanções punitivas descritas no estatuto do idoso são suficientes para garantir a punição aos que infringem a norma?

Assim, o presente estudo teve como objetivo geral verificar a utilização do direito penal como instrumento garantidor do bem jurídico tutelado, bem como, os objetivos específicos são: avaliar a eficácia da aplicabilidade dos artigos 97 a 102 da lei 10.741/2003, abordar com base no Estatuto do Idoso as condutas consideradas crimes e analisar as penas previstas pela referida lei.

O conhecimento desses crimes pela sociedade deveria ser objeto de divulgação obrigatória pelos meios de comunicação, pois a educação e a informação são instrumentos importantíssimos na prevenção e no combate à violação de direitos. A aplicação da lei 10.741/2003 tem sido eficaz como um instrumento garantidor do bem estar do idoso para os que infringem a lei (BRASIL, 2003).

A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro a partir dos instrumentos criados para efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual decorremos subprincípios do melhor interesse do idoso, da vedação à discriminação e a absoluta prioridade dos seus direitos, avaliando os possíveis impactos para as garantias constitucionais já consagradas em favor desta classe.

Em decorrência do aumento da longevidade da população brasileira nos últimos anos, houve um crescimento acelerado da população sexagenária, e em consequência, o governo foi forçado a criar políticas públicas com o desiderato de propiciar maiores garantias dessa população. Uma das principais mudanças foi o avanço na legislação, com a criação da Lei 10.741/2003, intitulada como Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

A cada dia é notório as ocorrências de crimes contra idosos, este fato nos leva a investigar de maneira mais cautelosa das leis que têm por objetivo a tutela dos direitos dos idosos, que o Estatuto do Idoso, no tocante aos artigos 97 a 102, quanto a sua aplicabilidade para punir de forma mais rígida a violência contra essa parcela da população, em virtude das baixas penas previstas em seus tipos penais.

A proposta deste estudo é de suma importância para demonstrar, de fato, aplicabilidade dos artigos 97 a 102, quanto aos crimes previstos na Lei 10.741/2003, que são realmente necessários para que haja uma maior proteção ao Idoso, e se o referido estatuto pune com maior severidade seus infratores em relação aos crimes já previstos no Código Penal Pátrio.

METODOLOGIA

A metodologia traz as etapas de elaboração de estudo no que se refere ao tipo de pesquisa, o procedimento para coleta dos dados, através de fontes primárias e secundárias.

Trata-se de uma pesquisa tipo exploratória, bibliográfica e documental, que tem como objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito, no aprimoramento das ideias e as descobertas sendo flexível na consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Muito embora a matéria em debate não seja inédita, já havendo artigos e obras jurídicas que abordam o assunto, trouxemos à baila não só a revisão do que já foi escrito a respeito, como também apresentaremos novos enfoques à luz dos entendimentos no mundo jurídico no que se trata a eficácia da aplicabilidade dos artigos 97 a 102 da Lei n.º 10.741/2003.

Foram utilizadas doutrinas, Jurisprudências dos Tribunais, Constituição Federal, Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/2003, Código Penal, bem como revistas jurídicas, serviram de referências para sustentar a discussão e argumentar sobre o tema em questão. Dessa forma, a pesquisa será bibliográfica e documental.

Documental, jurisprudencial, legal e bibliográfica. A reunião destes elementos se apresenta suficiente para a análise do tema, uma vez que traz embasamentos teóricos e casos da realidade jurídica brasileira.

No levantamento da bibliografia, os principais critérios utilizados foram: o parâmetro temático, selecionado as obras relacionadas à questão a eficácia da aplicabilidade dos artigos 97 a 102 da Lei n.º 10.741/2003. No que tange a análises do estudo em comento a discutir quanto à eficácia da aplicabilidade dos artigos 97 a 102 da Lei n.º 10.741/2003.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A LEI 10.741/2003

A preocupação com os direitos e a defesa do idoso no Brasil decorre tanto da Constituição Federal de 1988, bem como da participação do país em tratados de Direitos Humanos pertinentes a matéria, contudo, no presente ensaio nos adestremos a parte que está descrita na constituição e na legislação extravagante (BRASIL, 1988; CASSOL; SANTOS, 2019).

A nossa carta magna traz em seu corpo os artigos regras objetivas de proteção ao idoso, as quais se encontram elencadas nos artigos:

Art. 229. [...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Além dos artigos supra citados, há muitas citações na Constituição que tutelam os direitos do idoso, tais como: a garantia do salário mínimo ao idoso que não possuir meios de manutenção própria (art. 203, V), norma mais relativa à assistência social, a gratuidade do transporte público urbano aos maiores de 65 anos (art. 230, § 2º), garantia da mobilidade e valorização do idoso e a faculdade do voto a partir de 70 (setenta) anos de idade (art. 14, § 1º, inciso II, alínea "b"), preservação da cidadania sem obrigatoriedade do voto, por exemplo (BRASIL, 1988).

1.1 O ESTATUTO DO IDOSO

É de suma importância demonstrar que a gênese do Estatuto do Idoso teve em sua concepção uma discussão de 06 (seis) anos no congresso nacional, e embora aprovado por unanimidade não se pode dizer que uma matéria tão relevante não foi exaustivamente discutida, após a tramitação legislativa, o Estatuto foi instituído pela Lei 10.741, de 03 de outubro de 2003 (BRASIL, 2003).

Visando a garantia dos direitos, bem como a defesa dos idosos se criaram através do referido estatuto tipos penais, os quais têm o fito de responsabilizar e punir os infratores, que atentem contra a pessoa idosa, seja de forma física,

psicológica, financeira. Estes tipos penais se encontram descritos nos artigos 93 a 108 do estatuto do idoso.

Sobre o procedimento que se processa os crimes previstos no Estatuto do Idoso e seu tipo de ação processual. Antes de adentrar na discussão dos tipos penais atinentes à proteção da pessoa idosa, se faz necessário esclarecer que o artigo 93 da Lei 10.741/2003, determina que os crimes com punição até 04 anos devem ser processados com base na lei do juizado especial criminal, e consequentemente com base no código de processo penal (BRASIL, 2003).

Conforme a redação do já citado Estatuto, o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais é aplicável aos crimes tipificados cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, porém a aplicabilidade da Lei 9.099/95 se dá apenas no que tange ao procedimento, essa condição fica clara no entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.096-5.

Vejamos o texto da ADI:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS.

1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte.

2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão “do Código Penal e”. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. **Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.**

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003. (BRASIL, 2010).

Com a redação do julgado antes exposto, se percebe que os transgressores dos delitos anotados no Estatuto, não beneficiados pelas condutas despenalizadoras que ocorrem no direito material, tais como: conciliação, transação penal, composição civil de danos ou conversão da pena, segundo a decisão acima demonstrada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3096-5) (BRASIL, 2010).

Fica evidente que a aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, previsto no artigo 94, se restringe apenas a celeridade processual, característica dos Juizados Especiais Criminais, porém, sem a diminuição da punição do agente transgressor.

É preciso ainda esclarecer que Código disciplinador, não alterou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, ou muito menos, permitiu a concessão dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95, aos crimes que não sejam de pequena monta. Até porque seria um contrassenso interpretar de modo diverso, haja vista a clara proteção dada ao idoso pelo diploma em apreço (BRASIL, 1995).

Fica claro que, o Estatuto do Idoso somente faz menção ao termo procedimento, dizendo que ao interpretá-lo, deverá se valer do que é compreendido por infração de menor potencial ofensivo e fazer a adequação procedimental pertinente, para abarcar os crimes que não são de menor potencial ofensivo, e que devem obediência ao procedimento da Lei 9099/95 (BRASIL, 1995).

Neste sentido, Jesus (2004), ao analisar o assunto, defende que a questão discutível do artigo 94 diz respeito ao sentido e alcance da norma. Mais adiante, o artigo 95 estabelece que os crimes contra os idosos são de ação penal pública incondicionada, fazendo com que a vítima não possa desistir da ação em virtude de arrependimento ou de constrangimento provocado pelo agressor, visto que, notadamente, na maioria estes têm vínculo afetivo com o idoso: filhos, netos e outros parentes (BRASIL, 2003).

Ao analisar as disposições finais do Estatuto da pessoa idosa, elas contêm alterações que agravam ou qualificam condutas previstas no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais, na Lei dos Crimes de Tortura e na Lei de Entorpecentes, sempre que a vítima for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Nestes crimes previstos nos artigos 96 a 108, o Estatuto procura resguardar a pessoa idosa da discriminação, do descuido, do abandono, da falta de acolhida, do desprezo, da exposição ao perigo, da negativa de oportunidades de realização pessoal e profissional, da obstrução do acesso à justiça, da exploração financeira, do assédio econômico e da manipulação (BRASIL, 2003).

Dumara (2007), em seu artigo a violência contra o idoso pode ser classificada em estrutural, em virtude da desigualdade social e da discriminação, a institucional, que é a cometida em instituições de longa permanência, além da interpessoal, que é aquela ocorrida no ambiente familiar. Também são tipos de violência, o abuso sexual, a física, os maus tratos psicológicos, a negligência, o abandono e o abuso financeiro.

No mesmo contexto, Brito (2018) a violência física, resta caracterizada mediante as agressões corporais, por meio da força física para compelir o idoso a

fazer algo a contrário senso, causando-lhe dor, sofrimento, incapacidade ou até mesmo acarretando a morte (essa citação indireta é com base na mesma pessoa).

Há inúmeras formas de agressões psicológicas, por exemplo: a dependência emocional da vítima para satisfazer a necessidade de atenção, carinho e de importância, ou como a violência dissimulada, em que o réu provoca na vítima o sentimento de culpa, inferiorização e consequentemente dependência (BRITO, 2018).

O artigo 102 do Estatuto do Idoso trata do crime de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, dando uma pena de reclusão de um a quatro anos e multa (BRASIL, 2003).

Brito (2018) aduz que o abuso financeiro consiste em valer-se de forma ilegal, sem o consentimento da pessoa idosa, os seus recursos financeiros e proventos. A exemplo está vender bens sem a sua anuência, se apossar do dinheiro ou propriedades do idoso, sendo que maioria das vítimas são têm baixa instrução.

Este é o típico delito cometido por familiares ou pessoas próximas do idoso, pois em muitos casos os parentes se apropriam dos cartões de contas bancárias, apropriam-se de quantias e contraem empréstimos consignados em nome do idoso, para usar em benefício próprio, não revertendo os proveitos em favor da pessoa idosa (EUFRÁSIO, 2021).

O objeto material garantido por este artigo são nitidamente os bens do senectó, tanto móveis quanto imóveis, proventos, aposentadoria, pensões ou qualquer outro rendimento do idoso. O transgressor do tipo penal pode ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum e tendo como vítima a pessoa idosa, eventualmente pode ter algum terceiro atingido em seu patrimônio (BRITO, 2018).

Por exemplo, alienar bens sem a sua autorização, se apoderar-se do dinheiro ou bens do idoso, sendo que maioria das vítimas são, ou têm baixa instrução. Com base na redação do Estatuto, como dito antes, tanto se busca proteger como garantir os direitos das pessoas idosas, um exemplo claro é a redação do artigo 96 do citado estatuto (BRASIL, 2003).

Como sabemos o estatuto do idoso foi de fato a primeira lei com contornos exclusivos à proteção do idoso, seja no contexto social, seja no âmbito penal. O estatuto se constitui num importante avanço na proteção e defesa do idoso.

Com o advento do estatuto, inicialmente se teve a oportunidade de combater os atos de negligência, discriminação, violência de diferença tipos, inclusive a financeira, e a violência ao idoso, os quais foram criminalizados e atualmente são passíveis de punição. O referido mandamento também implementou o conhecimento e a percepção dos idosos sobre seus direitos, eis aí a sua maior contribuição (EUFRÁSIO, 2021).

2 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS IDOSOS

A previsão legal de crimes específicos contra a pessoa idosa, dentre os direitos ampliados aos idosos, está principalmente, tratado no título VI, tendo em vista que o Estatuto foi concebido, preponderantemente, para combater a violência contra os idosos, tal previsão está disposta entre os artigos 93 e 108 da Lei.

Assim devemos descrever uma conjuntura da violência do idoso projetar um raciocínio com o capitalismo que, por vezes, o idoso é representado por uma poupança, fundos ou até mesmo pensão alimentícia.

O Estatuto do Idoso tem como objetivo apará-los em caso de violação de seus direitos, sendo instituído na norma um título especial para tratar dos crimes em espécie, e em seu art. 95 que os crimes previstos são de ação penal pública incondicionada, ou seja, disposta por meio de denúncia do Ministério Público sem necessidade de autorização ou representação de um particular (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso apresenta uma importância necessária para assegurar a pessoa idosa e na sua criação se preocupou em elencar 14 artigos específicos de crimes contra a pessoa idosa. Relataremos alguns:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (BRASIL, 2003).

Embora os dois primeiros artigos do capítulo que se refere aos crimes, à pessoa idosa, tais transgressões ocorrem ainda em grande escala nos dias atuais. A cultura da sociedade brasileira incidir atitudes por medo de sanções, sendo necessário um título específico para tratar de violações, sanções para que assim o respeito ocorresse de forma eficaz e instantânea (EUFRÁSIO, 2021).

As aplicações de penas na ocorrência de violação dos seus direitos, o art. 98 trata sobre o abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou a ausência de provimentos das necessidades básicas quando obrigada por lei tendo uma pena mais severa de 6 (meses) a 3 anos com multa. O art. 99 é um dos mais importantes de todo o capítulo, onde preconiza:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado (...). (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). (BRASIL, 2003).

É importante constatar que, embora dispondo de amparos jurídicos que estabelecem os tipos de crimes e suas sanções, as violações contra direitos dos idosos ainda acontecem no país. No combater práticas infrativas a população idosa e a sociedade em relação aos seus direitos violados além dos crimes previstos no Estatuto do Idoso, hoje no Brasil existem canais de acesso como o disque 100, que possibilitam que o idoso seja ouvido e a violência seja percebida e detectada (EUFRÁSIO, 2021).

2.1 A INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL À CONDIÇÃO DE IDOSO

A causa excludente de isenção de pena, prevista no inciso III, do artigo 183 do Código Penal, decorrente da alteração introduzida pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, que desautoriza a utilização das imunidades, absolutas e relativas, previstas nos arts. 181 e 182, daquele diploma legal, quando se tratar de crime praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade tem sido amplamente abordada nos tribunais. Assim, aduz os seguintes artigos citados:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003).

Em seu entendimento o Desembargador Geraldo Prado da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aduz que seria inviável concretizar o objetivo da natureza de ação positiva a que se destina a utilização das causas de isenção para o idoso, uma vez que a aplicação do dispositivo estaria impossibilitando a paz na sociedade. Em seu voto o relator apresenta o seguinte posicionamento:

[...] Refere-se à incidência da escusa absolutória, prevista no inciso II, do artigo 181 do Código Penal, vez que o alegado delito teria sido praticado pelo descendente contra seu genitor. Determina o legislador, nessa hipótese, a imunidade substancial - escusa absolutória, constituindo verdadeira condição negativa de punibilidade do crime. Todavia, o magistrado sentenciante não reconheceu a referida imunidade porque a vítima, à época dos fatos, contava com 81 anos de idade, o que atrai a aplicação do artigo 95 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) que, dando nova redação ao art. 183 do Código Penal, através da inclusão do inciso III, passou a tornar inaplicáveis tanto a isenção de pena ao agente, nos crimes contra o patrimônio, quando se tratar de vítima com idade igual ou superior a 60 anos. [...] Ademais, o disposto no artigo 183, III, do Código Penal tem a natureza de uma discriminante positiva, também denominada ação positiva, e não se pode admiti-la em sede penal, para criminalizar condutas, ou para excluir uma isenção de pena, que é a hipótese. [...] Ainda mais: não leva em consideração se a vítima, com idade igual ou superior a 60 anos, está realmente em condições concretas que justifiquem maior proteção estatal, ao ponto de excluir a isenção de pena e a vedação de retratação da representação, afigurando-se irrazoável o critério de idade, apenas, sem levar em consideração a situação concreta da vítima. Isso porque um genitor com idade inferior a 60 anos, mas doente, carecerá mais de proteção do que um genitor maior de 60 anos, mas em plena saúde. A irrazoabilidade da discriminação positiva, para excluir isenção de pena e proibir a retratação da representação, arranha a constitucionalidade do devido processo legal no sentido substantivo. [...] Segundo o douto parecer ministerial, “a violação de seus direitos, na medida em que, na maioria das vezes, dependem de seus familiares em diversos aspectos, seja nos cuidados da saúde, nas relações sociais, financeiramente ou até, mesmo pela simples convivência, circunstâncias que dificultam, ou mesmo impedem, a tomada de qualquer atitude contra sua família”. (SLAIBI FILHO, p. 196 - 213, 2014 apud PRADO, 2014).

Diante da compatibilidade do texto constitucional e da norma contestada, concordante a Constituição à interpretação sendo a mesma deve ser analisada, na medida que, a norma em comento abarque à proteção ao idoso de forma efetiva, em consequência a autonomia e autodeterminação torna-se limitada, alcançando o idoso que não se caracteriza na condição total de hipossuficiência definida na norma protetiva em discussão (SLAIBI FILHO, p. 213, 2014).

No que concerne ao Direito Penal a matéria relacionada à idade dos envolvidos, tanto o acusado, bem como a vítima, é de extrema importância.

Demandas referentes à punibilidade, prescrição, imputabilidade, o resultado etc., decorre, em circunstâncias específicas, avaliada da idade do autor do fato ou da vítima, como elemento de base criminológica, para constatar a tipicidade ou acatar alguma prerrogativa legal ao autor e réu.

O motivo de livrar de castigo, em razão da opção legal e tutela jurídica, fora outros criminalmente codificados. Neste contexto, se abre mão da tutela estatal, a qual se baseia no princípio da preponderância da punição como "freio" contra a prática ilegal, passando a enaltecer outros nortes que em matéria penal, devem se sobressair. Os artigos alhures citados, devido uma obrigação da legal, demonstram diferentes princípios, como por exemplo, a garantia da base familiar, preservando a família.

Assim dispõe o autor em seu livro:

Preceitua o art. 230 da Constituição Federal que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”. O Estatuto do Idoso elegeu a idade de 60 anos para caracterizar a pessoa idosa, embora tenha sido assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos somente aos maiores de 65 anos, na Constituição Federal, o que é uma nítida contradição. Por outro lado, nem sempre a pessoa com mais de 60 anos, no mundo moderno de hoje, deve ser considerada hipossuficiente, como se prevê, na Lei 10.741/2003, para os diversos fins de amparo e proteção. Foi uma opção legislativa, afinal, anteriormente, quando o Código Penal se referia ao velho, interpretava-se como sendo aquele que atingira 70 anos (idade, aliás, utilizada como parâmetro para aposentadoria compulsória do funcionário público e para o fim de cálculo atenuado da prescrição, conforme art. 115 do Código Penal, bem como para a finalidade. (NUCCI, 2017).

Outro entendimento doutrinário:

[...] E a ofensa provém, como não poderia deixar de ser, de uma disposição criminal do novo diploma legal, qual seja, seu artigo 110, que acrescenta um inciso III ao artigo 183, do Código Penal, para afastar a aplicação das imunidades absoluta (art. 181, CP) e relativa (art. 182, do CP) nos crimes patrimoniais praticados contra pessoas com 60 anos ou mais. Como se sabe, o artigo 181, I e II, do CP cuida das chamadas imunidades absolutas ou escusas absolutórias, isentando de pena o cônjuge ou companheiro na constância do casamento ou da convivência, ascendentes ou descendentes da vítima, nos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa; por sua vez, o artigo 182, I a III trata das imunidades relativas, que tornam a ação penal condicionada à representação da vítima quando o autor da infração patrimonial for cônjuge separado, irmão, tio ou sobrinho com quem o agente coabita. [...] Os artigos 181 e 182 do CP são dispositivos sábios, pois não é mesmo possível exigir de uma pessoa que acuse ou aceite a punição de um ente querido, que muitas vezes lhe representa o que de mais importante tem na vida (um filho, por exemplo) em razão, v.g., de um estelionato, um furto ou uma apropriação indébita de um bem perfeitamente substituível e muitas vezes de valor secundário. [...] Nem

se argumente que os dispositivos visaram a aumentar a esfera de proteção dos idosos, porque as excusas dos artigos 181 e 182 do CP têm por objetivo proteger justamente interesses da vítima (a harmonia e a integridade familiares) e não, interesses do infrator de se manter impune. Então, a norma do artigo 110, do Estatuto do Idoso não aumenta, mas ao contrário, pode diminuir a esfera de proteção dos interesses dos idosos. [...] E não é plausível, ainda, a sustentação de que a medida do art. 110, da Lei. 10.741/03 visa a proteger os idosos de desfalques permanentes ao seu patrimônio, praticados por parentes inescrupulosos que os relegam à miséria (o que realmente ocorre no cotidiano). Isso porque tais condutas foram tipificadas como crimes autônomos no próprio Estatuto do Idoso (artigos 102, 103, 106, 107 e 108), todos de ação pública incondicionada e sem possibilidade de aplicação das imunidades do Código Penal (artigo 95, do Estatuto). (MACIEL, 2011).

Corroborando, França em seu livro:

Cumprir lembrar que os artigos 181 e 182 do CP tratam, respectivamente, das excusas absolutórias e necessidade de representação do ofendido para deflagração da ação penal (2). Não obstante a intenção do legislador tenha sido dar maior proteção ao bem jurídico, visando desestimular a prática de violência (doméstica) pelos familiares, deixou o idoso em situação de inferioridade, na medida em que cria uma presunção **juris et juris** da sua incapacidade de determinar-se com seu desejo de ver ou não sujeito a uma sanção penal um parente seu. [...] De igual forma ocorreria com os ascendentes e descendentes do idoso, bem como com relação aos sujeitos do art. 182 do CP. Atente-se que o escopo de proteção pode na verdade transformar-se em um dano infinitamente superior, pois, por vezes, o sofrimento de ver um parente ser processado pode ser muito maior do que a lesão patrimonial. [...] Entretanto, não trilhou bem o legislador pela generalização. Vejo desnecessária esta intervenção, vez que o art. 183 do CP resolve, genericamente, essa situação. Isso porque quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça, não se aplica o disposto no art. 181 e 182 do CP. Por óbvio não se olvidam as situações em que o idoso realmente não tem capacidade de autodeterminação. Entretanto, tomar a exceção por regra, para promover a limitação de institutos que têm por princípio a prevalência da harmonia familiar, mesmo que em detrimento do patrimônio, não foi a melhor opção. Poderia ter-se acrescentado um inciso no art. 183, excluindo as hipóteses do 181 e 182 quando a vítima maior de 60 anos tiver sua capacidade de autodeterminação reduzida. (FRANÇA, 2004).

Finalmente, levando em consideração a maneira pela qual se traduz o texto constitucional, nota-se propício, demonstrar claramente, o transcrito na obra de Direito Fundamental a Tutela Cautelar:

[...] Reitere-se que os pressupostos da cautelar são normativos, a demonstrar a inutilidade dos textos legais que pretendem limitá-los nas mais diversas situações, sem conseguir derrotar o empirismo que nos impregna em cada situação concreta. Em cada situação a ser examinada é que o juiz, o administrador e/ou quem tem o dever de decidir no mundo fático, procura a ocorrência da urgência, da plausibilidade ou da proporcionalidade entre a decisão cautelar e a situação concreta que tutela. Nestes anos iniciais do século XXI, cada vez mais o jargão forense assimila a expressão modulação dos efeitos, importada do Direito Constitucional, para significar que a decisão final deve levar em conta os efeitos práticos produzidos pela cautelar e, mais, que a decisão final deve corresponder à ideia de que sua eficácia no mundo real corresponde à importante fator de sua legitimação: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS

EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

III – Embargos de declaração acolhidos (RE nº 500.171 ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16 de março de 2011, DJe-106, divulg. 02.06.2011, public. 03.06.2011. Ement. vol. 02536-02, p. 00220, RT v. 100, nº 912, 2011, p. 526-536). As decisões devem produzir efeitos, ser eficazes. Não basta ao juiz lançar a decisão, incidental ou conclusiva, em processo que atenda aos princípios que a Constituição de 1988 englobou na expressão devido processo de lei (art. 5º, LIV). (MACIEL, 2011).

Mediante essas observações, percebo que se pode asseverar a legitimidade constitucional do art. 183, inc. III, do Código Penal, garantindo, contudo entender mediante o texto constitucional, para garantir ao juiz da ação notar em cada caso observar a fragilidade do ofendido para aplicação das normas esculpidas nos artigos 181 e 182 do Código Penal garantindo essa noção de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 1940).

3 ASPECTOS PENAIS DA LEI

3.1 UMA ABORDAGEM SOBRE A VISÃO PENAL E SUA JUSTIFICATIVA

O presente estudo visa a partir de um exame ponderado dos ilícitos penais já insertos no CPB, porém, com destaque nos crimes previstos na Lei 10.741/03. Sob uma análise prefacial se nota que os crimes de mesma natureza previstos nesses dois documentos receberam penas distintas, sendo que a lei Penal impõe, muitas vezes, penas superiores as fixadas pelo Estatuto. Assim sendo, fizemos uma checagem entre os crimes previstos no primeiro instituto, com os augurados no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003; BRASIL, 1940).

A checagem proposta no presente trabalho se reveste de uma seriedade para se observar, de fato, os crimes previstos na Lei 10.741/2003, são eficazes para que exista uma eficaz proteção ao Idoso, e se o referido diploma castiga com severamente os transgressores com vistas aos crimes já previstos no CPB (BRASIL, 2003).

3.1.1 Da análise dos artigos 97 a 102 do estatuto do idoso

De início cumpre destacar que a norma em estudo tem dupla função, ou seja, tanto visa tutelar direitos sociais dos idosos, como garantir esses direitos, seja por meio de políticas públicas inseridas ao longo dos anos pós-edição da lei, como, por exemplo, os conselhos municipais dos idosos, bem como, por meio da proteção destes direitos, os quais cabem aqui destacar o aspecto penal.

Em muitos momentos de nossa vida nos deparamos com fatos noticiados em vários meios de comunicação sobre casos de violência vividos e praticados contra idosos, e como forma de diminuição, punição dos direitos do idoso, surgem na lei 10.741/03, a responsabilização penal do infrator (BRASIL, 2003).

Neste diapasão a negligência com o cuidado do idoso e sua responsabilização, se encontra disposta nos artigos 97, 98 e 99 do texto do estatuto do Idoso, os quais tratam da responsabilização das infrações no que se refere aos cuidados com a saúde, a alimentação, e bem-estar do idoso como um todo (BRASIL, 2003).

Conforme dispõe o artigo 97, a seguir transcrito:

Art. 97. Deixar de prestar assistência a idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. (BRASIL, 2003).

No tocante ao crime de abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, e similares, casas de permanência e congêneres, encontramos sua disposição no artigo 98, a seguir:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003).

Notemos que no presente tipo penal trazida como uma inovação do estatuto, o bem jurídico a ser salvaguardado é a vida do idoso.

Para Cassol e Santos (2019), o polo ativo é quem tem a obrigação de prover as necessidades básicas da vítima, como filhos, cônjuge e curador. O crime se consuma com o ato de abandonar e não prover, não sendo admitido o modo tentado por tratar-se de um crime comissivo. O crime não se consuma caso o idoso se negue a receber cuidados, pois é levado em consideração a autonomia da vontade do indivíduo.

Encerrando essa seção, no que tange a disposição legal dos crimes de negligência, está o artigo 99 do Estatuto, que relacionado à da integridade física da pessoa idosa:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:
Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.
1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
2º Se resulta a morte:
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

Conforme se nota nesta seção, os direitos relativos à saúde e ao bem-estar se encontram protegidos, não só no tocante a questão física, ao aspecto da saúde em si, mais sim, o zelo pelo bem-estar geral do idoso, como no caso da parte final do artigo 99. O artigo 99 em referência é idêntico ao artigo 136, CP, *in verbis*:

Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão, de um a quatro anos.

2º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos. (BRASIL, 1940).

Nota-se, que na concepção de Cassol e Santos (2019), o artigo 99 do Estatuto do Idoso, é uma cópia *ipsis litteris*, do artigo 136, CP, o que transparece uma falha na legislação na tentativa de proteger o idoso, pois mesmo com a ausência do Estatuto, o indivíduo que comete o tipo penal incorreria na mesma pena prevista na legislação pensada para proteger os idosos, tornando o Estatuto do Idoso ineficaz nesse ponto.

O artigo 102 do Estatuto do Idoso aborda o crime de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, dando uma pena de reclusão de um a quatro anos e multa (BRASIL, 2003).

Este é o típico crime cometido por familiares ou pessoas próximas do idoso, pois em muitos casos os familiares se apropriam dos cartões de contas bancárias, apropriam-se de quantias e fazem empréstimos consignados em nome do idoso, para utilizar em benefício próprio, não revertendo os proveitos em favor da pessoa idosa.

O objeto material tutelado nesse artigo são os bens do idoso, tanto móveis quanto imóveis, proventos, aposentadoria, pensões ou qualquer outro rendimento do idoso. O sujeito ativo do tipo penal pode ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum e tendo como sujeito passivo a pessoa idosa, eventualmente pode ter algum terceiro atingido em seu patrimônio.

Na mesma senda, há um tipo penal que se confunde com o previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso, trata-se do estelionato, art. 171 do Código Penal, este tipo penal estabelece que é crime obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, dando uma pena de reclusão, de um a cinco anos e multa (BRASIL, 2003; BRASIL, 1940).

Quanto ao bem jurídico tutelado no crime de estelionato, afirma Conde (2012): “bem jurídico protegido comum a todas as modalidades de estelionato é o patrimônio alheio em qualquer de seus elementos integrantes, bens móveis ou imóveis, direitos, etc., que podem constituir o objeto material do delito”.

Dessa maneira é possível verificar que ambos os delitos, tanto o art. 102 do Estatuto do Idoso quanto o art. 171 do Código Penal, tem por objetivo tutelar o

mesmo bem jurídico, tendo em seus núcleos o mesmo objeto, o patrimônio (BRASIL, 1940).

Porém as penas cominadas para estes delitos são diferentes, enquanto o desvio de proventos dos idosos tem pena de um a quatro anos, o crime de estelionato tem pena de um a cinco anos, tornando o Estatuto, mais uma vez ineficaz quanto ao seu objetivo.

Para tentar sanar esta lacuna, o legislador instituiu a Lei Nº 13.228, de 28 de dezembro de 2015, que altera o Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso. Assim sendo, tanto o crime previsto no CPB no artigo 171, bem como, o artigo 102 do estatuto do idoso, versam sobre o mesmo bem jurídico, tutelar o patrimônio. Devido ao vazio legal existente, em 2013 foi alterada a legislação através da Lei Nº 13.228, de 28 de dezembro de 2015, que altera o Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso. A nosso ver essa alteração visa uma proteção maior ao idoso, porém, mostra a ineficácia do estatuto do idoso, visto que a pena maior se encontra no CPB e não estatuto do idoso (BRASIL, 2003; BRASIL, 2015; BRASIL, 1940).

Conforme visto neste capítulo podemos findar que ainda que pese a tentativa de prover uma melhor segurança jurídica e qualidade de vida aos idosos, o Estatuto do Idoso tem se mostrado ineficaz em alguns pontos. Mesmo que o Estatuto tenha assegurado e criado novos direitos aos idosos, há muito a se fazer para a total efetividade desses direitos, visto que o Estatuto não é inteiramente rigoroso ao que se refere aos crimes contra o idoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa por meio de uma abordagem baseada em uma pesquisa bibliográfica, com enfoque na Lei 10.741/2003, partindo como premissa do disposto no texto constitucional de 1988, bem como, na legislação específica a qual possui dois aspectos basilares, quais sejam: a proteção integral ao idoso e a garantia dos seus direitos, seja por meio de políticas públicas, ou através de sanções as quais sevem como meio de prevenir e punir ilícitos praticados contra os direitos dos idosos.

O Estatuto do idoso surgiu como forma de preencher a lacuna existente entre o texto do artigo 226, CF/1988 e a realidade vivida pelo idoso em nossa sociedade, a qual urge a garantia da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, que mesmo havendo desde elaboração do texto constitucional a preocupação com essa considerável parcela da população, até 2003 não havia uma norma específica para garantir os direitos do idoso conforme já disposto na carta magna.

O Estatuto em sua gênese embora tenha sido fruto da necessidade da sociedade brasileira que envelheceu, e da discussão do congresso nacional, que visando atender a adesão do país aos acordos e pactos internacionais de qual o Brasil é signatário, este mesmo retratando o problema, não conseguiu resolver o grande ponto de desequilíbrio social causado pela distância entre as agruras da vida idosa, e o texto da lei e os vários fatores que colocam as pessoas senis em situações de vulnerabilidade. Ou seja, uma coisa é a teoria, o Estatuto do Idoso, outra é a vida do idoso Brasileiro.

Na medida em que se analisa o Estatuto em referência se observa que muitas das disposições legais que lá estão contidas não possuem eficácia, e outras, apenas repetem o que já está escrito no código civil e no código penal, e noutras normas. Um belo exemplo é quando se refere há alguns direitos básicos, o Estatuto do Idoso, no artigo 36, reconhece instituto bastante assemelhado à guarda da criança ou do adolescente, ao estabelecer que “o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais”. Cuida-se de empregar o mesmo raciocínio que o ECA já havia apresentado no que tange à colocação da pessoa vulnerável em família substituta: também o idoso pode ser acolhido por um adulto sozinho ou uma família e, conseqüentemente, passar a ser partícipe e integrante de tal família. Como prevê o

Estatuto do Idoso, devem ser viabilizadas inciso IV, do parágrafo único, do art. 3 formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, e uma de tais alternativas é seu acolhimento pelo adulto sozinho ou por uma entidade familiar. Ou seja, embora resguarde a dignidade da pessoa humana, não tem uma inovação legal, apenas uma simples analogia. Fato que também se repete no tocante ao combate de crimes patrimoniais cometidos contra idosos, no artigo 102 do Estatuto do Idoso, punindo o infrator com uma pena de um a quatro anos, se tem uma cópia do artigo 171, CP. Contudo, no mesmo artigo 171, através do Inciso VI, §4º CP, a pena é mais severa que a pena atribuída no Estatuto em questão.

O presente estudo constatou ainda que existem vários fatores que colocam as pessoas idosas em condição de desigualdade em relação aos demais indivíduos que compõe a sociedade. E sob esta ótica que se demonstra imprescindível a manutenção dos crimes contra idosos no Código Penal ou em qualquer outro diploma legal, como forma de proteção integral, nos termos da nossa Carta Magna.

Da mesma forma, a adoção de políticas públicas e campanhas que busquem conscientizar a sociedade sobre o tema, incentivando a reflexão sobre a questão dos direitos dos idosos e ensejando mudanças de comportamentos em relação àqueles que merecem nosso respeito e são dignos de nossas reverências.

Todos esses mecanismos de amparo as pessoas idosas, devem ser aplicados como instrumentos formal e obrigacionais do Estado para com os que hoje se encontram mais vulneráveis que em épocas passadas, quando mais ativos, contribuíram para a sociedade.

A título de conclusão, impulsionados pelo aumento da expectativa de vida do Brasileiro, é importante mencionar que caso não seja atingida em sua plenitude a consciência para a proteção do idoso, a sociedade como um todo será vítima em um futuro não muito distante, considerando que pelo processo natural a que estão submetidos todos os seres humanos, o envelhecimento é algo inevitável. Assim também poderá ser igualmente inevitável a ocorrência de atos discriminatórios, e até violentos contra a idade avançada em uma escala ainda mais frequente que hoje, bem como a prática recorrente de condutas que atentam contra dignidade da pessoa humana, nos moldes exposto neste trabalho.

É perceptível que há avanços notáveis nos assuntos conexos a população idosa, porém é imprescindível que haja ampla conscientização dos direitos e

benefícios assegurados aos anciãos em nossa sociedade, o que também responsabiliza não apenas o poder público, mas sim a família. O poder público como fomentador e mantedor de políticas públicas, e a família como meio de garantir através do diálogo, valores e princípios norteados pela dignidade da pessoa humana, o favorecimento, e a convivência com os idosos e a sociedade como um todo, de forma digna, inclusiva e protegida.

Como vimos o Estatuto do Idoso, embora apresente lacunas e até falhas, é uma grande conquista para garantir e proteger os direitos dos idosos. No entanto, muitas pessoas abrangidas pela norma não conhecem todos os benefícios a que têm direito, nem tampouco sabem como se proteger de abusos físicos e psicológicos. Por isso, é fundamental buscar informações e compartilhá-las para que a legislação seja cumprida em prol de uma melhor qualidade de vida e manutenção das relações sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O acesso do idoso ao Judiciário. **Plenarium**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 215-218, nov. 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/79058508>>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 01 maio 2021.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 maio 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa**. Brasília–DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. Lei nº 13.228, de 28 de dezembro de 2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13228.htm>. Acesso em: 01 maio 2021.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 jun. 2021.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo n.º 0004899-07.2003.0.01.0000 – DF. Órgão Julgador. **Tribunal Pleno**. Relator: Cármen Lúcia. Partes Reqte.(s): Procurador-Geral da República. Publicação: 03/09/2010. Julgamento: 16 de Junho de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865708557/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3096-df>>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRITO, Débora. **Negligência e discriminação contra o idoso tornaram-se crimes**. Brasília: Brasil Agência, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/em-15-anos-estatuto-do-idoso-deu-visibilidade-ao-envelhecimento>>. Acesso em: 01 maio 2021.

CASSOL, Wendrill Fabiano; SANTOS, Klevelando Augusto Silva dos. **Aspectos penais do estatuto do idoso e sua eficácia**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2019.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-penais-do-estatuto-do-idoso-e-sua-eficacia/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

DARUMA, Nádia. **A violência contra o idoso**. 2007. 32f. Artigo. Curso de Especialização em Políticas de Gestão em Segurança Pública. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_monografias/1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

EUFRÁSIO, Luciana de Fátima. **O princípio da proteção do idoso e o instituto da "super prioridade"**. São Paulo: Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340354/o-principio-da-protecao-do-idoso-e-o-instituto-da-super-prioridade>>. Acesso em: 23 maio 2021.

FRANÇA, Gleuso de Almeida. Inovações penais do estatuto do idoso. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 180, jan., 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4620>>. Acesso em: 9 maio 2022.

JESUS, Damásio E. de. Notas críticas a algumas disposições criminais do Estatuto do Idoso. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, v. 9, n. 239, 3 mar., 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4894>>. Acesso em: 2 maio 2022.

MACIEL, Sílvia. **O preconceito do estatuto do idoso**. São Paulo: Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://silviomaciel.jusbrasil.com.br/artigos/121819099/o-preconceito-do-estatuto-do-idoso#:~:text=Sem%20embargo%20do%20sistema%20de,considerando%20Dos%20incapazes%20de%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SLAIBI FILHO, Nagib. A condição de idoso e a incidência da norma penal. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 196 - 213, set - dez., 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_196.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.